



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 26/11/2025 16:29:30.997 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2852/2019

PRL n.1

Projeto de Lei nº 2.852, de 2019

Estabelece a obrigatoriedade do uso de madeira certificada por todos os órgãos da Administração Pública.

Autor: Deputado FELIPE CARRERAS

Relatora: Deputada CAMILA JARA

I —RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado FELIPE CARRERAS, estabelece a obrigatoriedade do uso de madeira certificada por todos os órgãos da Administração Pública.

Segundo a justificativa do autor, existe uma diferença importante entre madeira legal e madeira certificada que confunde consumidores e empresas que utilizam a madeira para confeccionar produtos de papelaria, móveis e até mesmo em construções.

A madeira legal trata-se apenas de madeira extraída em áreas permitidas pela legislação, sem nenhuma comprovação de que a extração obedece a critérios ecológicos e sociais. A madeira puramente legalizada é extraída de forma predatória, destruindo completamente áreas florestais, não se mantêm no mesmo local, pois necessitam de novas áreas a explorar, utilizam constantemente o trabalho infantil e desobedecem às leis trabalhistas.

Já a madeira certificada obedece a critérios e princípios universais, tais como:

1. Ser ecologicamente correta, utilizando técnicas que imitam o ciclo natural da floresta e causam o mínimo impacto, permitindo sua renovação e permanência, bem como a biodiversidade que abriga.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 26/11/2025 16:29:30.997 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2852/2019

PRL n.1

2. Ser socialmente justa: toda a propriedade de uma área florestal e toda a atividade precisa ser legalizada, o que significa pagar todos os tributos e respeitar todos os direitos trabalhistas, inclusive no item segurança no trabalho.

3. Ser economicamente viável: as técnicas de manejo florestal devem aumentar a produtividade da floresta, garantindo a durabilidade dos investimentos, e agregando valor ao produto.

4. Fiscalização transparente: áreas de extração de madeira certificada podem, a qualquer tempo, ser fiscalizadas por órgãos do governo, organização civil, organizações governamentais, entidades protetoras do meio ambiente e sindicatos de trabalhadores.

Nesse sentido, o projeto visa fortalecer a indústria de madeira certificada.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); Comissão de Administração e Serviço Público (CASP); Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas



* C D 2 5 2 1 0 8 1 1 3 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “a *proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “a *proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), o projeto foi aprovado com emenda dispondo que o valor de aquisição dos produtos não poderá ser superior ao de mercado da madeira legal, nos termos do regulamento.

Na Comissão de Administração e Serviço Público (CASP), foi aprovado substitutivo estabelecendo que os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras deverão exigir certificação dos produtos de origem florestal, fornecidos ou empregados na execução do objeto da contratação, na forma de regulamento e mediante acreditação de certificadores pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, que deverá considerar o porte, a natureza dos produtores e as particularidades regionais, incluindo características socioeconômicas e ambientais. Complementarmente, sugerimos que a regulamentação desta Lei pelo Poder Executivo contemple os parâmetros estabelecidos por organismos de acreditação de reconhecimento internacional, reconhecendo inclusive certificações internacionais consolidadas e amplamente aceitas, visando reforçar o controle de impactos socioambientais associados ao manejo florestal, bem como incentivar o manejo de pequena escala e baixa intensidade, a preservação de serviços ecossistêmicos, entre outros atributos.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), o projeto foi aprovado sem alterações.

Da análise do projeto, da emenda aprovada na CAPADR e do substitutivo da CASP, observa-se que as proposições contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 2.852 de 2019, da emenda aprovada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e do substitutivo da Comissão de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CAMILA JARA

Relatora

